

que para esse fim se produx, visto ser um simples at-  
testado, que não contém juramento directo e posi-  
tivo aos Santos Evangelhos, e cujas assignaturas  
se não achão reconhecidas, e o meio mais facil e  
prompto de preencher esta falta he, no meu en-  
tender, um attestado do respectivo Parocho. A  
quelle attestado não me parece tão proprio.

Ser a Suppl.<sup>e</sup> menor de vinte e cinco annos,  
como consta da certidão do seu baptismo, e se  
pondera na informação junta, não me parece  
motivo sufficiente para se não attender e defe-  
rir a sua pertença, reconhecendo-se-lhe o seu di-  
reito, como he de justicia, porque a Suppl.<sup>e</sup> he maior  
de doze annos, o que ella requereu, e o seu deferi-  
mento, ou o reconhecimento do seu direito, he em  
sua utilidade e proveito, e de mais a mais, não  
está em Tribunal Judicial em que não he possi-  
vel prescindir do rigor das formulas. O que po-  
rém he indispensavel he que, no caso de ser de-  
ferida, se lhe não pague, porque não he pessoa  
legitima para receber, mas sim ao seu tutor legal-  
mente nomeado, salvo se se mostrar competente-  
mente emancipada, ou com supplemento de  
idade. Vossa Mag.<sup>de</sup> porém decidirá o mais  
justo. Procuradoria Geral da Fazenda 8 de  
Setembro de 1859. — O Procurador Geral da  
Fazenda — Joaquim José da Costa e Lima.

24 de Dezembro de 1859.

Procurador Geral da Fazenda.

Deve depois da reforma deste  
Ministerio, pelo Decreto de 22  
de Setembro ultimo continuar  
a responder em todos os Pro-

San inform desta  
aviso - uma resp.<sup>a</sup> con  
data de 20 de dezembro  
1859, em 26 de dez/59

cessos em que na conformida-  
de da Lei de 24 de Agosto  
de 1848 se pede dispensa de  
habilitação judicial em fór-  
ma?...

Req.<sup>to</sup> de Genoveva Maria Car-  
doso.

Senhor. = Pertende Genoveva Maria Car-  
doso, no adjunto requerimento, como viuva de  
Domingos Pedroso, que foi Continuo do Mi-  
nisterio da Guerra, que se lhe mande pagar a  
parte, que não declara qual seja do ordenado  
que lhe se ficára a dever ao dito fallecido. Jun-  
ta ao seu requerimento unicamente tres docu-  
mentos, que são 1.<sup>o</sup> competente certidão de ca-  
samento de Domingos Pedroso e Genoveva  
Maria; 2.<sup>o</sup> competente certidão d'obito de Do-  
mingos Pedroso, casado com Genoveva Maria;  
e 3.<sup>o</sup> um testamento aberto, feito nas Notas do  
Tabellião desta Cidade João Baptista Scola,  
de mão commum, em que estes conjuges se insti-  
tuem um ao outro herdeiro universal de todos os  
seus bens, direitos e acções. A competente Re-  
partição nada informa, nem ao menos, como era  
conveniente para instrução do Processo, e muit-  
to por isso para desejar, se o dito fallecido fóra  
e morrêra Continuo do referido Ministerio,  
e, no caso affirmativo, se se lhe ficára a dever,  
e quanto. Nestas circumstancias pois só pos-  
so dizer que não está provada a identidade da  
Suppl.<sup>e</sup>, que a deve provar juntando para isso a  
competente attestação do Parocho, e que prova-  
da ficará a Suppl.<sup>e</sup> no caso de ser deferida, dis-  
pensando-se-lhe habilitação judicial em forma,  
na conformidade da Lei de 24 d' Agosto de  
1848, se o fallecido effectivamente tiver morrido

no referido Emprego, ficando-se-lhe a dever da seu ordenado quantia, que não exceda, como he natural, a de 240\$000 r.<sup>o</sup>, e não apparecendo no prazo do annuncio que, se ainda se não fez, deve fazer-se no Diario de Lisboa, quem a essa quantia se mostre com melhor direito, porque então he inquestionavel o da Supp.<sup>e</sup> não só a uma metade como meeira, mas a outra como herdeira testamentaria e universal do fallecido, porque as sobreditas tres documentos pro-  
vao então plenamente estas duas qualidades.

Cumpridas assim as ordens que Vossa Mag.<sup>de</sup> Houve por bem mandar-me transmittir em Portaria de 31 de Outubro do corrente anno, permitta Vossa Mag.<sup>de</sup> que lhe represente que ainda que a Lei de 24 de Agosto de 1848 diga expressamente no seu art. 2.<sup>o</sup>, que no caso de dispensa de habilitação judicial, se trata o art. antecedente, feito no Diario do Governo o annuncio que declara, se exigirá dos requerentes a apresentação dos documentos justificativos e legais que se julgarem indispensaveis, depois de ouvido o Procurador Geral da Fazenda, parece-me que havendo pelo art. 2.<sup>o</sup> do Decreto de 22 de Dezembro de 1859 junto á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra um Jurisconsulto, destinado a tomar parte nos trabalhos, que disserem respeito á sua profissão, como he expresso no art. 8.<sup>o</sup> do mesmo Decreto, se deve entender por estes art.<sup>os</sup> alterado ou derogado o citado art. 2.<sup>o</sup> da anterior Lei de 24 de Agosto de 1848 unicamente em quanto á audiencia do Procurador Geral da Fazenda, a fim de, em lugar della, haver a d'aquelle Jurisconsulto, e serem por elle somente fiscalizadas, em regra, todos os Processos iguaes aos de que acabo de occupar-me, em que se tratar da mencionada dispensa de ha-

habilitação. As razões, que me levão a assim pensar são as seguintes. Aquelle Jurisconsulto não pode deixar de considerar-se um Fiscal das Leis, e da Fazenda Publica, e o sobredito Decreto de 22 de Setembro ultimo, creando o seu logar, na reforma ou reorganisação da referida Secretaria, de certo não teve, nem podia ter outro fim senão prover á mais prompta fiscalisação, e ao mais rapido expediente de todos os Processos, que correndo na<sup>ma</sup> Secretaria, carecessem de ser fiscalizados por homem de Lei, e diminuir assim o immenso trabalho que tem pesado e ainda pesa sobre as Procuradorias Geraes da Coroa ou Fazenda, e evitar a grande, mas inevitavel demora, que tihão nestas Procuradorias, e o prejuizo d'ahi resultante aos interessados. Mais me convence nesta opinião observar, por uma parte, que este Jurisconsulto he um Magistrado inteiramente independente de qualquer outro e destinado a tomar parte nos trabalhos que disperem respeito á sua profissão, e os mencionados Processos são de certo da sua profissão, e, por outra parte, que os sobreditos Processos de dispensa de habilitação em forma erão até agora mandados pela Lei ao Procurador Geral da Fazenda, não pela sua importancia, mas porque carecião ser fiscalizados por homem de Lei, e junto aos differentes Ministerios não havia, como agora ha, em quasi todos, Fiscaes privativos, e são tão simples e insignificantes, que não devem vir a esta Procuradoria tomar pelo seu numero, o tempo q. lhe he necessario, e não lhe chega para negocios importantissimos, e se continuarem a ser a ella remettidos nenhuma razão ha para se lhe não mandarem tambem os mais importantes, antes pelo contrario. Neste sentido já de

clinei a minha competência para responder  
 em alguns Processos pertencentes ao Ministe-  
 rio das Obras Publicas, como mostra a adjunta  
 copia da minha resposta de 6 de Maio, e  
 creio que fui attendido porque depois dessa  
 resposta, nem esses, nem outros alguns Proces-  
 sos me foram remettidos por aquelle Minis-  
 terio. Desde a mencionada reforma da  
 Secretaria da Guerra tem-me Vossa Mag.<sup>de</sup>  
 mandado por ella remetter doze Processos, sen-  
 do sete de dispensa de habilitação para pa-  
 gamento de insignificantissimas quantia-  
 as. Além disto, só em um d'aquelles doze  
 Processos se encontra a opinião do eximio Juriscon-  
 sulto que para aquella Secretaria foi nomeado, e pa-  
 rece-me que quando elle haja de responder em Pro-  
 cessos, em que eu houver de responder tambem, de-  
 ve elle responder primeiro, em attenção á mais ele-  
 vada cathegoria do cargo, que tenho a honra de  
 occupar. Peco pois a Vossa Mag.<sup>de</sup> se digne de-  
 terminar que, não em regra, mas só por excepção,  
 e depois de respondidos pelo benemerito Aju-  
 dante do Juiz Relator do Supremo Conselho de  
 Justica Militar, servindo na Secretaria d'Estado  
 dos Negocios da Guerra, e com as suas respostas, me  
 sejam remettidas pela referida Secretaria d'Está-  
 do dos Negocios da Guerra para eu responder  
 Processos não insignificantes, e de mero expe-  
 diente, mas importantes, em que hajão duvidas,  
 e se julquem necessarios maiores esclarecimentos,  
 declarando, se necessario for, o sentido das cita-  
 das art.<sup>as</sup> 2.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> do Decreto de 22 de Setembro ul-  
 timo, e mandando-me communicar a Sua Re-  
 gia Resolução. Vossa Mag.<sup>de</sup> porém decidirá  
 o que for mais justo. = Procuradoria Geral da Fa-  
 zenda 24 de Dezembro de 1859. = O Procurador Ge-  
 ral da Fazenda = Joaq.<sup>m</sup> José da Costa e Simas.